

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

PROCESSO:	2512/2024-TCERO
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 (processo n. 4813/2015), por meio do qual, determinou-se a adoção de medidas apuratórias, em consonância com a IN 68/2019- TCERO, tendo em vista a possível ocorrência de dano ao erário na fixação do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018.
RESPONSÁVEIS:	Confúcio Aires Moura , CPF: ***.338.311-**; Daniel Pereira , CPF: ***.093.112-**; Rui Vieira de Souza , CPF: ***.566.484-**; Elizete Rodrigues Teixeira , CPF: ***.155.682-**; Jaime Soares Pinheiro , CPF: ***.422.802-**; Eduardo do Vale Tavernard , CPF: ***.780.452-**.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 142.085,47 (Cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 (processo n. 4813/2015), por meio do qual, determinou-se a adoção de medidas apuratórias, em consonância com a IN 68/2019- TCERO, tendo em vista a possível ocorrência de dano ao erário na fixação do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018, no importe originário de R\$ 65.700,99 (sessenta e cinco mil setecentos reais e

¹ Conforme certificado de auditoria n. 005/2023- CTCONT/CGE, ID 1614641.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

noventa e nove centavos), que corrigidos monetariamente, até novembro de 2021, alcançam o montante de 142.085,47 (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme disposto no certificado de auditoria n. 005/2023- CTCONT/CGE (ID 1614641).

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pelo presidente do IPERON, Sr. Tiago Cordeiro Nogueira, consoante ofício n. 3901/2024/IPERON-GAB (ID 1614578), para análise inicial.

2. FATO ENSEJADOR DA TCE

3. Os fatos ensejadores de um processo de tomada de contas especial encontram-se arrolados no art. 6º da IN 68/2019-TCERO, a saber:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;
- III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV – realização de pagamento indevido;
- V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4. No caso, o IPERON instaurou tomada de contas especial por intermédio do Memorando n. 10/2021/IPERON-GAB, exarado pela então presidente do Instituto, que tinha por objetivo *"apurar possível dano ao erário imputando, se for o caso, após o contraditório e ampla defesa, o dano à Eduardo do Vale Tavernand , tendo em vista a fixação dos efeitos definidos no item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, tal como assinalado no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20"* (ID 1614578).

5. Percorrendo o caderno processual, verifica-se que há fortes indícios da ocorrência de dano ao erário, concernente ao recebimento indevido de proventos de aposentadoria ao Sr. Eduardo do Vale Tavernard, referente ao período de março de 2015 a julho de 2019.

6. Verifica-se, portanto, em análise prefacial, tratar-se de irregularidade prevista no art. 6º, inciso V da IN 68/2019-TCERO.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do dano ao erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

imprescindivelmente: a) a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu); b) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e; c) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito).

8. Com isso, verificar-se-á, nos subitens seguintes do presente relatório, os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório realizado pela Comissão Tomadora das Contas Especiais – CTCE, observando-se o que prevê a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

3.1. Documentos que devem compor a TCE

9. Nos termos do art. 27 da IN 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial: Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I); Ato de instauração (inciso – II); Relatório da comissão tomadora das contas especiais (inciso – III); Relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV); Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e; Pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso VI).

10. Assim, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez às afirmações apresentadas.

3.1.1. Do relatório da comissão de TCE

11. Nos termos prescritos no art. 27, III, da IN 68/2019/TCE-RO, a CTCE acostou aos presentes autos (ID 1614613, 1614614, 1614615 e 1614616) o relatório conclusivo da tomada de contas especial em que narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, **concluindo pela existência de dano ao erário**. Vejamos:

[...]

Assim, esta Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que o valor do dano atualizado monetariamente importou no montante de R\$ 142.085,47 (Cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), onde todos os agentes acima mencionados ou seja, os Senhores CONFUCIO AIRES MOURA, DANIEL PEREIRA, RUI VIEIRA DE SOUZA, ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, JAIME SOARES PINHEIRO e EDUARDO DO VALE TAVERNARD, deverão ser responsabilizados pelo quantitativo disponibilizado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

12. Deste modo, em exame ao relatório apresentado pela comissão de TCE, verifica-se que foram atendidos os requisitos disposto no art. 27, no inciso III, da norma supramencionada.

3.1.2. Quantificação do dano

13. A adequada quantificação do dano ao erário é indispensável ao processamento da tomada de contas especial, conforme prevê a alínea “d”, inciso III, do artigo 27, da IN 68/2019/TCE-RO.

14. No vertente caso, a CTCE indicou que o valor histórico do dano causado pelos responsáveis foi no importe originário de R\$ 65.700,99 (sessenta e cinco mil setecentos reais e noventa e nove centavos), que corrigidos monetariamente, até novembro de 2021, alcançam o montante de 142.085,47 (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme disposto no certificado de auditoria n. 005/2023- CTCONT/CGE (ID 1614641) e na parte conclusiva do relatório de tomada de contas especial (ID 1614616).

3.1.3. Rol de responsáveis

15. A comissão processante atribuiu a responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos aos seguintes agentes públicos: a) Confúcio Aires Moura, ex-Governador do Estado de Rondônia; b) Daniel Pereira, atuou como Governador do Estado de Rondônia; c) Rui Vieira de Souza, ex-Secretário de Estado da Administração; d) Elizete Rodrigues Teixeira, ex-Chefe da Folha de Pagamento dos Inativos e Pensionistas CGP/DR (atualmente: Coordenador de Gestão de Pessoas); e) Jaime Soares Pinheiro, ex-Agente Administrativo e; f) Eduardo do Vale Tavernard , ex-Professor e beneficiário das verbas pagas indevidamente².

3.1.4. Do relatório e certificados de auditoria

16. Prescreve o art. 27, inciso IV, da IN 68/2019/TCE-RO, que o relatório de auditoria, acompanhado do respectivo certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre: a) a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante; b) a existência das peças necessárias à composição do processo e; c) a tempestividade das medidas administrativas antecedentes, praticadas pela autoridade competente.

17. Compulsando os autos, verifica-se a existência de certificado de auditoria, atestando a “irregularidade” das contas especiais e do relatório de auditoria (ID 1614641, pg. 2-3), o qual, de maneira detalhada, discorre sobre: a) os

² Nos termos do item 7.4 do relatório de tomada de contas especial (ID 1614616).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

prazos de apuração; b) a apuração dos fatos; c) a correta identificação dos responsáveis; d) a adequada quantificação do dano e; e) orientação para a instauração de processo de apuração de responsabilidade a quem deu causa.

3.1.5. Do pronunciamento do dirigente máximo do órgão

18. Dispõe o art. 27, inciso VI, da IN 68/2019-TCERO, que a autoridade administrativa competente deve pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.

19. O pronunciamento da autoridade administrativa competente, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON, encontra-se inserido no ID 1614643. pg. 4-5, no qual declarou ter tomado ciência do resultado do apuratório, em conformidade com o preconizado nas determinações da norma de regência retro mencionada.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Do trabalho empreendido pela Comissão de Tomada de Contas

20. Da análise dos elementos contidos no relatório elaborado pela comissão de tomada de contas, bem como dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se que o servidor Eduardo do Vale Tavernard requereu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de professor pelo Estado de Rondônia (processo TCE nº 2289/2009), a qual foi negada por esta Corte de Contas, ante o não preenchimento do requisito de tempo de contribuição, pois o interessado tentou se valer de certidão já utilizada na aposentadoria de Fiscal do Município de Porto Velho/RO, correspondente ao período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (ID 571945, do processo 04813/15 - TCERO).

21. Isto é, o servidor buscou aposentadoria junto ao Estado de Rondônia utilizando-se de período contributivo que já havia sido utilizado na inativação do cargo de fiscal do município de Porto Velho.

22. Registra-se que a tentativa de o servidor utilizar o mesmo tempo de contribuição novamente já vinha dos autos n. 2.289/09 -TCE/RO, o que indica a intenção de se beneficiar, como o foi nos autos n. 4813/15 -TCE/RO, com percepção de benefícios previdenciários indevidos.

23. O dito processo (autos n. 2289/09 -TCE/RO) foi arquivado por perda do objeto, após o TCE/RO verificar que o beneficiário utilizava novamente, para cômputo do tempo, a mesma certidão emitida pelo INSS já averbada e computada para efeitos de aposentadoria no Cargo de Fiscal do Município de Porto Velho.

24. A par disso, conforme consta dos autos n. 2289/09 -TCE/RO, foi determinado ao Estado de Rondônia que anulasse a aposentadoria do Interessado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

no cargo de Professor, diante do não preenchimento dos requisitos legais, e determinasse o imediato retorno do servidor às atividades do Magistério.

25. Além disso, é imperioso ressaltar que a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos (SEARH), mesmo já havendo determinação desta Corte de Contas (processo n. 2289/2009 - TCE/RO) para não se fazer nova averbação dessa certidão, juntou aos autos a certidão do INSS do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 e fez averbar na Certidão de Tempo de Contribuição do Órgão.

26. Destaca-se que tanto a SEARH quanto o IPERON tomaram conhecimento de que não se podia utilizar o período de 1.9.1965 a 1.7.1990, nos termos dos autos n. 2289/09 -TCE/RO.³

27. Percebe-se, portanto, que, mais uma vez, foi utilizado o tempo contido na Certidão emitida pelo INSS, relativo ao período de 01.09.1965 a 01.07.1990, conforme se depreende da averbação contida na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.

28. Apesar dos fatos relatados acima, foi concedida ao responsável, mesmo sem ter sido preenchido os requisitos do inciso I, do art. 3º da EC nº 47/05, em face do cômputo concomitante do período de 1.9.1965 a 1.7.1990, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professor, Classe C, Referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.05.2018⁴.

29. Segundo consta no relatório conclusivo de tomada de contas especial (ID 1614614, pág. 1), o ato concessório de aposentadoria n. 005/IPERON/GOV-RO de 07.01.2015, publicado no DOE/RO n. 2625 de 21.01.2015, tornou-se sem efeito conforme anulação de aposentadoria n. 8 de 10.05.2018.

30. Ademais, a comissão também levantou que no dia 10.05.2018 foi concedida aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, conforme ato concessório de aposentadoria n. 267 de 10.05.2018, efeitos retroativos à data da publicação do ato n. 005/IPERON/GOV-RO, no DOE n. 2625, de 21.01.2015.

31. Com isso, a comissão de tomada de contas especial concluiu que foram pagos de forma indevida a verba denominada “diferença de vencimentos”, no importe de R\$ 114.721,37 (cento e quatorze mil setecentos e vinte e um reais e

³ Conforme Decisão Monocrática n. 46/2011 relativa ao processo n. 2289 – TCE/RO.

⁴ ID 1614613, pág. 8.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

trinta e sete centavos), e a verba denominada “vantagem pessoal”, no valor de R\$ 27.364,10 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e dez centos), que somadas e atualizadas importam na quantia de R\$ 142.085,47 (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

32. Para a aferição do montante do dano ao erário, a comissão se valeu das fichas financeiras em relação ao período de março de 2015 a julho de 2019, concernente a diferença de proventos de aposentadoria recebidos indevidamente (ID 1614614).

33. Diante disso, os integrantes da comissão trouxeram aos autos (ID 1614614, pág. 4) os valores individualizados pagos mensalmente junto ao salário que proporcionaram diferença de vencimentos e vantagem pessoal, e atualizados monetariamente através do sitio eletrônico [www.https://tcero.tc.br/](https://tcero.tc.br/).

34. Por todo o exposto, proferida a análise dos documentos entranhados aos presentes autos processuais, conclui-se pela regularidade da presente tomada de contas especial, no que tange à identificação dos fatos e da correta quantificação do dano.

4.2. Da ausência de individualização das condutas

35. Sabe-se que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o agente público envolvido. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.

36. Nesse interim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve a comissão de tomada de contas especial identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

37. No presente caso, em que pese a indicação dos atos e a identificação de dano ao erário, não houve a particularização das condutas, do nexo de causalidade e da culpabilidade de cada agente, sendo assim necessária a identificação de qual ou os quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado do ilícito.

38. A comissão, conforme quadro “22” do relatório conclusivo (ID 1614616) atribuiu a todos os agentes públicos a responsabilidade por:

[...]

ter a infringido o Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei) e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Infração do art. 9º da Lei Complementar nº 228/2000, onde diz: “Os membros da Diretoria-Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa” (grifei).

[...]

39. Nota-se, sem maiores digressões, que não houve a individualização das condutas que ensejaram as falhas na concessão da aposentadoria, o que se mostra impeditivo para o exercício do efetivo contraditório e ampla defesa, e por consequência, da responsabilização dos defendentes.

40. Nesta linha, já entendeu o TCE/RO, no julgamento acórdão APL-TC 00326/20 do processo 03038/18– TCE/RO:

[...]

4. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

5. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades.

[...]

41. No mesmo sentido, é imperioso destacar que a Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio do relatório de auditoria n. 005/2023 (ID 1614640, págs. 4-9), pontuou que a individualização da responsabilidade, por sua vez, implica em identificar qual a conduta de cada agente que contribuiu para o dano ao erário público. Vejamos:

[...]

3.9.8. Assim, data máxima vênia, entende-se que a imputação de responsabilidades pressupõe a indicação específica de conduta irregular, de forma que o mero apontamento de que a atuação do agente infringiu dispositivos legais pode não ser suficiente para configurar a adequada fundamentação de que ele seja responsável pelo dano.

3.9.9. É imprescindível a demonstração do nexo de causalidade, que nada mais é que o vínculo entre a conduta e o resultado lesivo (ilegalidade ou dano ao erário). Isto é, há nexo causal quando a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

conduta praticada é causa determinante do resultado obtido (teoria da equivalência dos antecedentes causais). Ao analisar a cadeia causal do dano, verifica-se que este decorreu de falhas praticadas por agentes públicos que reconheceram indevidamente a aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição pelo servidor Eduardo do Vale Tavernad, quando computou-se tempo de serviço já utilizado em aposentadoria no âmbito do município de Porto Velho. Denota-se que o IPERON concedeu ao servidor aposentadoria por Invalidez com efeitos retroativos a 21/01/2021, data de publicação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 005, que havia concedido Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Com a anulação da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição e em razão dos efeitos retroativos da Aposentadoria por Invalidez, verifica-se, portanto, o resultado de dano ao erário, uma vez que houve pagamento mais que o devido ao servidor Eduardo do Vale Tavernad. Com isso, está devidamente comprovado o dano. No entanto, o relatório da comissão não desincubiu do ônus de evidenciar, de maneira inequívoca, o nexa causa dos agentes públicos que deram causa ao dano.

[...]

42. Além disso, atribuir o valor total do dano a todos os agentes públicos, sem a devida comprovação da participação efetiva e específica no ato lesivo, não se mostra razoável e afronta os limites da responsabilidade administrativa dos agentes públicos.

43. Por exemplo, cita-se, que o valor integral do dano foi imputado tanto ao Governador do Estado (Sr. Confúcio Aires Moura) quanto ao agente administrativo (Sr. Jaime Soares Pinheiro), sem o cuidado de discriminar o impacto de cada ato no resultado danoso.

44. Desse modo, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, há necessidade de individualização das condutas dos responsáveis arrolados na TCE com a demonstração do nexa de causalidade entre elas e as irregularidades apuradas.

5. CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, não tendo a comissão processante evidenciado a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexa de causalidade com as irregularidades danosas, em contrariedade ao disposto no art. 27, inciso III, alíneas “c” e “d” da IN 68/2019/TCE-RO, impõe-se a devolução da TCE ao Instituto de Previdência dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Servidores Públicos do Estado (IPERON) para que sejam adotadas as medidas de saneamento.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Assim, propõe-se:

6.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao Presidente do IPERON, Sr. Tiago Cordeiro Nogueira, **que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias**, conforme analisado no subitem 4.2 deste relatório técnico:

47. **a)** proceder à individualização das condutas dos responsáveis envolvidos demonstrando claramente o nexos causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

Elaboração:

Alexandre Costa de Oliveira
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 552

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 29 de Outubro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 29 de Outubro de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Outubro de 2024



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO